

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PROVIMENTO N. XIII

O Conselho Superior da Magistratura, nos autos do processo de n. G-11.647 e visando disciplinar as designações de defensores dativos de réus, pobres e o pagamento, dos respectivos honorários, de conformidade com a Lei Federal de n. 1. 060, de 5-2-50 e com a Lei Estadual de n. 7.489 de 26-11-62,

Resolve:

Artigo 1.º - A designação de defensores dativos nos processos de qualquer natureza, quando a parte for declarada pobre, deve recair de preferência sobre advogado pertencente aos quadros do Departamento de Assistência Judiciária do Estado, nas comarcas onde funcionar esse serviço, (Capital, Santos e Campinas), mediante prévia solicitação do juiz da causa.

Artigo 2.º - Nos processos criminais, citado o réu por edital e não comparecendo para interrogatório, ou, comparecendo mais deixando de oferecer defesa prévia, o juiz, ao designar dia para a inquirição, mandará oficial ao Departamento de Assistência Judiciária solicitando a indicação de advogado para acompanhar o processo até final.

Artigo 3.º - Só se nomeará advogado dativo quando não for possível a indicação de advogado do Departamento de Assistência Judiciária ou para evitar adiamento de atos processual a que estejam presentes partes e testemunhas.

Artigo 4.º - Somente terá direito a remuneração paga pelo Estado, na forma da lei 5.489, os defensores dativos que funcionarem em processos crimes contra réus considerados pobres por despacho dos juízes após as necessárias verificações. A nomeação de dativo, para substituir procurador constituído que não compareça a determinados atos do processo ou em casos de abandono da ação, não dará aquele direito de receber remuneração do Estado, cabendo ao próprio réu pagar os seus honorários § único do artigo 263 do Cód. Proc.).

Artigo 5.º - O defensor dativo que deixar de comparecer a outro atos do processo não fará jus a remuneração paga pelo Estado, salvo justo impedimento, hipótese em que uma única remuneração será rateada entre todos os que servirem.

Artigo 6.º - Não se pagarão honorários por conta do Estado, ainda que fixados no processo, quando forem superiores as tabelas organizadas pela Ordem dos Advogados (Diário Oficial do Estado de 19-3-63) ou quando desatenderem à lei 7.489 e a este Provimento.

Artigo 7.º - Os pagamentos serão processados pela Contabilidade da Secretaria do Tribunal (decreto 43.209 de 13-4-64) à vista de mapas mensais, passados pelos cartórios e visados pelos juízes, acompanhados de certidões em duas vias referentes a cada advogado e a cada processo (modelos constantes de (ns. 276 e 277).

Art. 8.º - A Contabilidade, sempre que, nos processos de pagamento de honorários aos defensores dativos, verificar a infringência das regras da lei 7.489 e deste Provimento, representará ao Presidente do Tribunal para dirimir as dúvidas surgidas.

Art. 9.º - As designações de defensores dativos, nas hipóteses expressamente previstas neste Provimento, deverão recair em advogado inscrito na Ordem dos Advogados. Recomenda-se aos Juízes evitem nomeações seguidas dos mesmos profissionais, distribuindo-se eqüitativamente entre todos os advogados que militem nas respectivas Varas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 1965.

(aa) Euclides Custódio da Silveira - Presidente - Raphael de Barros Monteiro - Vice Presidente - Olavo Lima Guimarães - Corregedor Geral da Justiça.

(D. J. 4/2/65).